



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2166480-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante ANA CLÁUDIA DE SOUZA MARTINS PIMENTA, são embargados UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2166480-94.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Ana Cláudia de Souza Martins Pimenta

Embargadas: Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Franca-SP - 4ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Paulo Sérgio Jorge Filho

Voto nº 6.360

Embargos de declaração - Embargos da exequente, agravante - *Julgamento conjunto com o incidente 50000* -

Alegação de omissão e contradição - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela exequente, agravante em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao seu recurso, para dispensa da intimação pessoal para execução da multa, mas garantindo o contraditório para aferição do descumprimento e cálculo correspondente.**

A embargante sustentou² omissão e contradição porque a embargada já teve oportunidade de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Requereu o

¹ Fls. 121/128 do agravo

² Fls. 01/05 do incidente 50001

aclaramento.

É o relatório.

1. Inicialmente, os presentes embargos estão sendo julgados em conjunto com o incidente 50000 (declaratórios das executadas, agravadas) (*voto 6.359*).

Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

Com efeito, na lauda 5 do voto expressamente se consignou que houve a intimação da executada para cumprimento da decisão que determinou o fornecimento integral dos tratamentos prescritos, porém também consignou que *"A quantificação da multa, o eventual excesso de execução e a comprovação do efetivo cumprimento da decisão devem ser questões avaliadas nos autos da ação de cumprimento"*, com respaldo legal e jurisprudencial aplicável ao caso, de modo que a impugnação não corresponde a ato processual para dispensa do contraditório acerca dessas questões específicas, que diretamente poderão ensejar modificação da astreinte, para maior ou menor, nos termos do §1º do artigo 537 do NCPC.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição e omissão **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora